



PARECER N° 49/2020/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.526817/2017-13

INTERESSADO: ANDREA SIMONE MION

AI: 000940/2017 **Data da Lavratura:** 22/05/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 662280171

Infração: Descumprir repouso mínimo.

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, artigo 34.

Datas das infrações: em julho de 2016, conforme histórico do Auto de Infração (SEI 0693800)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.526817/2017-13, que trata do Auto de Infração nº 000940/2017 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor ANDREA SIMONE MION – CANAC 730143- conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662280171, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), resultante do somatório de seis multas no valor de R\$ 2.000,00,00 (dois mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 000940/2017 (SEI 0693800), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p”, do inciso II, do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c artigo 34, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Entre os dias 14 a 16 de março de 2017 foi realizada Auditoria de Acompanhamento na Base Principal da empresa OMNI Táxi Aéreo S/A, no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram solicitados as Fichas Individuais de Regulamentação de Aeronauta, para análise criteriosa, onde constatou-se que a tripulante ANDREA SIMONE MION, CANAC 730143, não realizou período de repouso de 12 horas nos seguintes dias e horas: - Dia 17 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 18 de julho de 2016 às 06:30; - Dia 19 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 18 de julho de 2016 às 06:30; - Dia 22 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 23 de julho de 2016 às 06:30; - Dia 25 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 26 de julho de 2016 às 06:30; - Dia 27 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 28 de julho de 2016 às 06:30; - Dia 29 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 30 de julho de 2016 às 06:30. Tais procedimentos estão dissonante ao que estabelece a lei nº7.183 art. 34 alínea "a" que determina 12 horas de repouso, após jornada de até 12 horas de trabalho."

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização (SEI 0693858) e o anexo – Ficha Individual de

Regulamentação de Aeronauta - (SEI 0693861) subsidiaram o Auto de Infração e respectivo processo. Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, o descumprimento do tempo mínimo de repouso, previsto em Lei.

Defesa do Interessado

4. Em que pese o fato de não constar no processo qualquer comprovante de recebimento do Auto de Infração, a autuada compareceu aos autos ao ter sua defesa protocolada na ANAC em 12/06/2017 (SEI 0769631). Em linhas gerais, naquela oportunidade, alegou que cometeu erro no preenchimento da Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta e que, no período que engloba os atos infracionais, cumpriu escala quinzenal com outro tripulante, cuja Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta, por comparação, atestaria o que é defendido.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1219616 SEI 1307453)

5. Em 04/12/2017 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional, rebatendo de maneira robusta todas as alegações defendidas, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de quatro multas no valor de R\$ 2.000,00 (dos mil reais) cada uma, resultando no somatório de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

6. Conforme atesta o Despacho ASJIN (SEI 2250637), não foi possível aferir a tempestividade do recurso interposto, todavia, preenchidas as condições legais, o mesmo restou conhecido.

Recurso do Interessado

7. O Interessado teve seu recurso protocolado em 22/01/2018 (SEI 1453339). Na oportunidade, insistiu na alegação de erro no preenchimento da Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta. Anexou ao seu recurso a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta de outro tripulante, já mencionado em sede de defesa, que corroboraria com suas afirmações, uma vez que, alega a interessada, cumpriu ela programação idêntica ao do aeronauta apresentado. Anexou também a Escala Diária, referente ao período que abarca os atos infracionais. Afirmou não ter descumprido o artigo 48 da Lei 138475 (sic). Pediu a anulação da multa.

Outros Atos Processuais e Documentos

8. SACI do tripulante (SEI 1384707)
9. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1384737)
10. Despacho ASJIN (SEI 2250637)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

11. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

12. Em que pese o processo ter seguido o rito correto, identifico que houve erro na capitulação da infração, conforme esclareço no item a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Repouso Mínimo Obrigatório.

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

14. A legislação complementar apontada, corresponde a infração cometida, sem dúvida.

15. Todavia, a fundamentação na alínea “p”, do inciso II, do art. 302, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, Lei nº 7.565/86 está equivocada.

16. A ASJIN, em observância aos ditames da ANAC, adota para a infração - descumprimento de repouso mínimo - a alínea “j”, do inciso II, do artigo 302, do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

17. Ressaltando inclusive que a convalidação da capitulação terá impacto no valor da sanção.

18. Assim, considero que a capitulação disposta no AI nº 000940/2017 deva ser convalidada mantida a legislação complementar apontada.

19. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de deixar de cumprir o repouso mínimo previsto em lei. Não obstante, conforme explicitado acima, o enquadramento deve ser alterado, para corresponda mais explicitamente ao fato ocorrido.

20. Tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

21. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

22. Cabe, ainda, mencionar que a capitulação, ao ser convalidada, implicará correspondência com os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, encontrados no Anexo I, item/tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES – COD IPE, letra “j” - (patamar mínimo R\$ 1.600,00/ patamar

médio R\$ 2.800,00 / patamar máximo R\$ 4.000,00).

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 000940/2017, modificando o enquadramento para passar a assim constar - artigo 302, inciso II, alínea "j", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, artigo 34, alínea "a" -

24. de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/01/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3950548** e o código CRC **BA9DBECD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 40/2020

PROCESSO Nº 00065.526817/2017-13

INTERESSADO: Andrea Simone Mion

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANDREA SIMONE MION – CANAC 730143, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 04/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 000940/2017, qual seja, descumprimento de repouso mínimo, previsto em Lei. As infrações foram capituladas na alínea “p” do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 c/c art. 34, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [49/2020/ASJIN – SEI 3950548], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, DECIDO:

3. Pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 000940/2017, modificando o enquadramento para que passe a assim constar: **artigo 302, inciso II, alínea "j", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, artigo 34, alínea “a”** -, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2020, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3950773** e o código CRC **53119C02**.

